



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000065-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22862

Agravo de Instrumento nº 3000065-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição

M.Ma. Juíza: Roberta de Moraes Prado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – ACORDO PAULISTA – DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão agravada que indeferiu o pleito fazendário de fixação de honorários advocatícios em razão do pedido de desistência da ação – Reforma – Adesão à transação tributária não exclui as verbas sucumbenciais – Legislação de regência do benefício fiscal que não afastou a cobrança de honorários sucumbenciais – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 643/644, integrada pela de fl. 665 do processo originário, que, após homologado o pedido de desistência dos autos originários, rejeitou o pleito de fixação de honorários advocatícios em favor do Estado-exequente, pois “*o acordo travado entre as partes, que expressamente versou sobre os honorários advocatícios devidos na execução fiscal e demais ações relativas ao débito (itens 2 e 6 do instrumento de adesão)*” (fl. 665 dos autos originários).

Alega o Estado-agravante, em síntese, que: **a)** “*o Edital do Acordo Paulista é claro no sentido de que a adesão à transação importa em renúncia ao direito debatido em ação antiexacional. A transação tributária inclui benefícios e redução de diversas parcelas da dívida, contudo não há dispensa de honorários advocatícios. O Edital de Transação em nenhuma de suas cláusulas isenta o contribuinte interessado em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força do princípio da causalidade, máxime no que tange a ação autônoma de embargos à execução. Muito pelo contrário. A previsão constante do*

item 6.4 do Edital PGE Transação n. 01/2024 diz respeito aos honorários advocatícios decorrentes de Execuções Fiscais, que são fixados quando do início do processo e, por isso, torna-se possível sua inclusão no crédito final líquido consolidado da transação.” (fls. 4/5); b) “no caso, trata-se de embargos à execução, cuja fixação de honorários advocatícios se dá ao fim do processo e cujos valores, ao momento da transação, eram desconhecidos e, por isso, não podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado. Ademais, a renúncia à pretensão decorre de ato da própria autora ao decidir livre e autonomamente pela adesão à transação tributária, devendo, por isso, arcar com as consequências processuais de tal decisão, incluindo-se os ônus sucumbenciais. Além disso, o item 8.1.9 do referido Edital expressamente impõe à devedora o pagamento com os honorários advocatícios fixados em decisões judiciais referentes a processos cujos débitos foram incluídos na transação. [...] Destaque-se que a expressão “nesses processos” não se refere apenas à Execuções Fiscais, mas sim a “todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação”, permitindo-se, como no presente caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em embargos. Ademais, o próprio Código de Processo Civil prevê o dever de pagamento de honorários no presente caso” (fls. 5/6); c) menciona julgados nesse sentido.

Postula o provimento do recurso para reformar “a decisão agravada, para que sejam arbitrados honorários advocatícios em prol do Estado.” (fl. 9).

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/9); com contraminuta (fls. 21/25), os autos tornaram conclusos (fl. 107), sem oposição ao julgamento virtual

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do ora agravante, objetivando a cobrança de ICMS e multas (CDA nº 1.224.640.433 – fls. 2/12 dos autos de nº 1500005-13.2017.8.26.0014), totalizando R\$ 1.381.340,39 (fl. 1 daqueles autos). Nos autos da execução fiscal a executada ofertou bem à penhora (seguro fiança: fls.

15/16 daqueles autos), aceita e suspensa a execução (fl. 66 daqueles autos).

Oposto embargos à execução fiscal (autos de nº 1000238-67.2017.8.26.0014), recebidos com efeito suspensivo (fl. 160 daqueles autos). Julgados parcialmente procedentes “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de: (i) reconhecer a decadência do crédito referente aos fatos anteriores a 21/12/2007; e (ii) determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, inconstitucional, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1999. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo*” (fls. 310/323, integrada pela decisão de fls. 377/379 daqueles autos). Parcialmente reformada, em sede de apelação, apenas para arbitrar a “*verba honorária por equidade conforme fixado na sentença, no valor de R\$ 20.000,00*” (fl. 488 integrado pelo do acórdão de fls. 547/551 daqueles autos). Interposto recurso especial e extraordinário, este último sobrestado (fl. 578 daqueles autos); já o recurso especial não foi conhecido, com fixação de honorários recursais em R\$ 2.000,00 (fls. 604/605 daqueles autos – certificado o trânsito em julgado – fl. 616 daqueles autos)

Noticiada a celebração de parcelamento por meio do Acordo Paulista (Edital PGE nº 1/24), com consequente renúncia ao direito que fundamentou os embargos à execução (fls. 618/620 e 624 dos autos originários).

Ato contínuo, o Presidente da Seção de Direito Público acolheu o pedido de desistência e julgou extinto os embargos à execução, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Diante do pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 618-20), apresentado em virtude da adesão ao Acordo Paulista (termo de aceite às fls. 625-32), JULGO EXTINTO o

feito, com fundamento no art. 487, inc. III, "c" do Código de Processo Civil.

Por tal razão, reputo prejudicado os recursos especial e extraordinário interpostos pela peticionária e a Fazenda do Estado de São Paulo.

Consigne-se, por oportuno, que, em face da competência restrita desta Presidência, competirá ao Juízo de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça ao remeter essa matéria à origem (PET no AResp 1.686.575/RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.8.2022; DESIS no REsp 1.502.263-MG, Min. Sérgio Kukina, DJe24.9.2020). Aliás, a decisão prolatada pela Min. Assusete Magalhães vem amparada em decisões do Col. Supremo Tribunal Federal:

“Nos termos da jurisprudência, compete ao juízo de origem afixação de honorários advocatícios na hipótese de homologação, por esta Corte, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AI 781.070 ED-ED AgR/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/03/2014).

1. Não compete a esta Corte, em sede recurso extraordinário, deliberar acerca de depósitos judiciais realizados pelas impetrantes durante o curso do processo. 2. Cabe ao juiz de primeiro grau examinar as consequências da renúncia ao direito e da desistência da ação quanto aos depósitos judiciais realizados e a forma de conversão em renda ou levantamento desses valores.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (STF, RE 399.371 AgR-Ed-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 22.2.2011).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int.” (fls. 643/644 dos autos originários)

Integrado pela seguinte decisão:

“Vistos.

A embargante manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ante o parcelamento administrativo do débito, o que restou homologado pela instância recursal, cuja decisão asseverou a perda do objeto do recurso interposto e ordenou a baixa definitiva dos autos a esta vara de origem, a quem também determinou deliberar sobre demais pedidos das partes (fls.643/644).

Restando a este juízo decidir acerca do pedido da Fazenda quanto aos honorários, rejeito a pretensão, ante o acordo travado entre as partes, que expressamente versou sobre os honorários advocatícios devidos na execução fiscal e demais ações relativas ao débito (itens 2 e 6 do instrumento de adesão).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.” (fl. 665 dos autos originários)

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios, em razão do pedido de desistência

dos embargos à execução, com renúncia ao direito alegado, por parte do embargante, ora agravado, em razão da adesão de termo parcelamento de dívida.

Assiste razão ao Estado-agravante.

Com efeito, a Lei Estadual nº 6.374/89, dispõe o seguinte:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

[...]

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.”

Inclusive, o artigo 90, “caput”, do CPC é claro: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Na espécie, a parte agravada, ao firmar a transação tributária (Termo de Aceite do PTE nº 70104756-7 – fls. 625/632 dos autos subjacentes), celebrou negócio jurídico bilateral, no qual reconheceu a procedência da execução fiscal e, assim, renunciou o direito alegado em sede de embargos à execução, conforme o item 5. do Termo de Aceite:

“5. Pela presente transação, o devedor expressamente desiste das ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas descritas no item 4 “a”, que tenham por objeto

as dívidas objeto da presente transação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas, bem como reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável referidas dívidas, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura” (fl. 631 dos autos subjacentes).

Além disto, o Edital PGE/Transação nº 01/2024, que rege a transação em voga, foi claro ao prever, na cláusula 8.1.9, expressamente, como obrigação da devedora, além do recolhimento das custas e despesa processuais devidos nos processos cujos débitos foram incluídos na transação, o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e os fixados em decisões judiciais proferidas naqueles processos, nos seguintes termos:

“8.1.9. recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;” (destaques nossos)

Daí, tratando-se os “*embargos à execução fiscal*” de verdadeira ação de conhecimento, não se confundindo com a ação executiva, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de representativo de controvérsia REsp nº 1.520.710/SC, objeto do Tema nº 587, aliado ao fato de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ocasião da renúncia ao direito pela parte não foram extirpados na legislação de regência do benefício fiscal, como acima dito, devem ser fixados, não havendo

motivos para que não seja a parte agravada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Ademais, é certo que a orientação do C. STJ é uníssona no sentido de que: *“Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício.”* (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 16/11/2020) e *“Nos casos de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.”* (AgInt no AREsp n. 924.417/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 18/11/2019).

Neste sentido, julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “C”, CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de fixar honorários advocatícios em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela embargante em virtude de transação do débito tributário realizada entre as partes na Procuradoria Geral do Estado, conforme Edital PGE nº 01/2024 e termos da Lei Estadual nº

17.843/2023. Inconformismo. Cabimento. Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obstou expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam não somente a manutenção das verbas sucumbenciais arbitradas nos embargos à execução fiscal, bem como sua imposição integral em detrimento do renunciante. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2374192-54.2024.8.26.0000, Relator

Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j.
11/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel.

Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022.” (Agravado de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora CYNTHIA THOME; j, 19.12.2024 – d.n.)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.” (Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j, 18.12.2024 – d.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À

*EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário – Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito – Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – **Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido.**”*
(Agravado de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; j. 12.12.2024 - d.n.)

“Agravado de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. Desistência do processo após adesão a programa de transação da Fazenda Estadual. Decisão que fixou honorários sucumbenciais a cargo da autora. Possibilidade. Inteligência do art. 90 do CPC e do Edital PGE/Transação nº 01/2024. Honorários advocatícios que não se confundem com aqueles recolhidos no bojo da transação. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2337309-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargador FERNÃO BORBA FRANCO; j. 21.11.2024 - d.n.)

Impõe-se, assim, a reforma da r. decisão agravada, para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, no patamar mínimo, ou seja, de 10% sobre o proveito econômico atualizado obtido pela FESP (valor restante do débito após os abatimentos estipulados na transação), até 200 salários mínimos e, no que sobejar, nos percentuais mínimos aplicáveis às faixas subsequentes, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 5º e 6º-A,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, já considerado todo o trabalho desenvolvido.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator